

ANÁLISE EDITORIAL

Informativo STF 1212

Comentários aprofundados aos precedentes da edição,
com contexto, fundamentos e desdobramentos práticos.

EDIÇÃO DE 22 DE ABRIL DE 2026

N E S T A E D I Ç Ã O

Sumário

- 01** Outubro é o limite: STF consolida veto à eleição antecipada de mesa diretora e anula pleito da Alese realizado 18 meses antes do mandato
ADI 7734 · DIREITO CONSTITUCIONAL

- 02** Nome é norma: STF veda que guardas municipais se rebatizem como "polícia" em todo o país
ADPF 1214 · DIREITO CONSTITUCIONAL

- 03** Vitaliciedade blinda o foro: promotor responde no Tribunal de Justiça mesmo por crime sem relação com o cargo
RCL 84.738 AGR · DIREITO PROCESSUAL PENAL

VISÃO GERAL DA EDIÇÃO

Resumo executivo

Panorama da edição

O Informativo STF 1212 reúne três julgados de abril de 2026 com um denominador comum: a definição de limites institucionais. No plano do Poder Legislativo estadual, a ADI 7.734 consolidou a vedação à eleição antecipada de mesa diretora de assembleia legislativa, fixando outubro do ano anterior ao início do mandato como termo inicial supletivo, por analogia ao art. 77 da Constituição, e anulou o pleito da Assembleia de Sergipe realizado 18 meses antes do biênio. Na segurança pública, a ADPF 1214 proibiu, com tese de alcance nacional, que guardas municipais sejam renomeadas como polícia municipal. No processo penal, a Segunda Turma, na Rcl 84.738 AgR, preservou o foro por prerrogativa de função de promotor de Justiça acusado de crime comum sem relação com o cargo.

Tendências

Duas linhas de fundo atravessam a edição. A primeira é o avanço da jurisdição constitucional sobre espaços antes tidos como internos ou locais: o STF sindicou regimento de assembleia legislativa e lei orgânica municipal, relativizando a doutrina dos atos interna corporis e a autonomia municipal em nome da coerência sistêmica da Constituição, inclusive com a criação da categoria da nomenclatura constitucional vinculante. A segunda é o movimento pendular do foro por prerrogativa de função: depois do ciclo restritivo inaugurado pela AP 937 em 2018, a Corte passou a distinguir mandatos eletivos de cargos vitalícios, deslocando o eixo do debate da natureza do crime para a natureza do cargo, à espera da palavra final do Plenário no Tema 1.147 da repercussão geral.

Atenção imediata

Procuradorias municipais devem orientar a revogação ou não aplicação das leis que rebatizaram guardas como polícia e sustar despesas com nova identidade visual, pois a tese da ADPF 1214 tem eficácia erga omnes e efeito vinculante. Assembleias legislativas e câmaras municipais precisam revisar regimentos para fixar termo inicial das eleições de mesa do segundo biênio a partir de outubro do ano anterior. Defesas de magistrados e membros do Ministério Público acusados de crimes comuns sem pertinência funcional devem arguir a competência originária dos tribunais, monitorando de perto o julgamento do RE 1.331.044/DF.

01 DIREITO CONSTITUCIONAL

Outubro é o limite: STF consolida veto à eleição antecipada de mesa diretora e anula pleito da Alese realizado 18 meses antes do mandato

Na ADI 7.734, o Plenário confirmou por unanimidade a cautelar de Alexandre de Moraes, deu interpretação conforme ao regimento da Assembleia de Sergipe e transformou o marco de outubro do art. 77 da CF em parâmetro nacional para o segundo biênio.

PROCESSO

ADI 7734

ÓRGÃO JULGADOR

Plenário

RELATOR(A)

Min. Alexandre de Moraes

JULGAMENTO

13 de abril de 2026

TESE

É inconstitucional, por violar os princípios republicano e democrático, interpretação de norma regimental que permite a eleição antecipada da mesa diretora de assembleia legislativa estadual para o segundo biênio da legislatura em momento afastado do efetivo início do mandato, ao possibilitar a realização do sufrágio a qualquer tempo do primeiro biênio. Ausente opção expressa do legislador local, a eleição deve ocorrer a partir de outubro do ano anterior ao início do respectivo mandato (CF/1988, art. 77, caput).

Contexto do caso

Em 6 de junho de 2023, a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe (Alese) elegeu sua mesa diretora para o biênio 2025-2027, ou seja, com cerca de 18 meses de antecedência em relação ao início do mandato. A manobra se apoiava no art. 10 do Regimento Interno da Casa, na redação dada pela Resolução nº 1/2020, que autorizava a eleição para o segundo biênio 'até o encerramento da Sessão Legislativa Ordinária do segundo ano da mesma legislatura'. A fórmula, aparentemente inócua, fixava apenas um termo final, sem termo inicial: na prática, o sufrágio podia ocorrer a qualquer momento do primeiro biênio, inclusive nos primeiros meses da legislatura.

O Procurador-Geral da República ajuizou a ADI 7.734 contra o dispositivo regimental. Em outubro de 2024, o relator, ministro Alexandre de Moraes, concedeu medida cautelar suspendendo os efeitos do pleito antecipado, decisão referendada pelo Plenário em 19.11.2024. A Alese então realizou nova eleição em 22 de outubro de 2024, já dentro da janela temporal indicada pelo STF. O julgamento de mérito, concluído em sessão virtual encerrada em 13 de abril de 2026, confirmou integralmente a cautelar e fechou o ciclo do caso sergipano.

O pano de fundo é conhecido de quem acompanha a política estadual brasileira: a eleição antecipada da mesa é instrumento clássico de blindagem do grupo dominante. Quem controla a presidência da Casa no início da legislatura converte o capital político do momento em mandato futuro, esvaziando a disputa que naturalmente ocorreria às vésperas do segundo biênio, quando o desempenho da mesa já poderia ser avaliado pelos pares.

O que o tribunal decidiu

O Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação em duas frentes. Primeiro, conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 10 do RI/Alese, para restringir a eleição da mesa diretora do segundo biênio ao período que se inicia em outubro imediatamente anterior ao começo do exercício do mandato. Segundo, anulou a eleição da mesa para o biênio 2025-2027 realizada em 06.06.2023, providência cujos efeitos concretos já haviam sido absorvidos pela cautelar e pela reeleição de outubro de 2024.

O ponto tecnicamente mais relevante do julgado é a regra supletiva: quando o legislador local não fixa limite à antecipação, o STF importa por analogia o marco do art. 77, caput, da CF/1988 (eleição presidencial em outubro do ano anterior à posse) como termo inicial mínimo para o pleito da mesa do segundo biênio.

Note-se a técnica decisória empregada: o STF não declarou a nulidade do texto regimental, mas de uma de suas interpretações possíveis. O enunciado do art. 10 permanece válido, desde que lido com o complemento temporal construído pela Corte. Trata-se de interpretação conforme em sentido estrito, com eficácia aditiva de um termo inicial que o texto não continha.

Fundamentos

O núcleo argumentativo do acórdão é o critério da contemporaneidade entre a eleição e o momento em que o cargo será efetivamente exercido, extraído de um conjunto de dispositivos constitucionais que disciplinam a temporalidade dos mandatos: arts. 28, 29, II, 57, § 4º, 77, caput, e 81, § 1º, da CF/1988. Para o Tribunal, a Constituição estrutura os processos eleitorais em torno de condicionantes implícitos do sufrágio: periodicidade, pluralidade de candidatos, alternância e proximidade entre escolha e exercício.

A antecipação excessiva do pleito prejudica a avaliação do desempenho dos ocupantes do cargo pelos pares, não contribuindo para que a composição da mesa reflita as forças políticas majoritárias no início do novo biênio e tende a favorecer grupos influentes no momento da votação antecipada, em detrimento do ideal representativo.

— Informativo STF 1212, ADI 7.734, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 13.04.2026 (síntese oficial)

É inconstitucional a antecipação da eleição da Mesa Diretora das Assembleias Legislativas para o segundo biênio da legislatura; a eleição deve ocorrer a partir de outubro do ano anterior ao início do respectivo mandato, em conformidade com os princípios republicano e democrático e com o critério da contemporaneidade.

— Tese de julgamento, ADI 7.734 MC-Ref, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 19.11.2024, DJe 25.02.2025

Na divulgação oficial do julgamento de mérito, o relator acrescentou que a limitação temporal preserva 'os princípios da representatividade, do pluralismo e da paridade de forças entre os grupos políticos', evitando a perpetuação de um mesmo grupo no comando da Casa. O acórdão invoca expressamente dois precedentes: a ADI 7.733 (Rio Grande do Norte), quanto aos vícios materiais da antecipação, e a ADI 7.350 (Tocantins), de onde provém a solução analógica do marco de outubro.

Análise crítica

A ADI 7.734 não inaugura tese, mas cumpre função dogmática precisa: converte em regra operacional o que era, até a ADI 7.350, um princípio de textura aberta. A jurisprudência sobre mesas diretoras evoluiu em três estágios. No primeiro, a Corte tratou da reeleição, limitando a recondução dos membros das mesas das assembleias a uma única vez, em simetria mitigada com o art. 57, § 4º, da CF (linha sintetizada no Informativo STF 1030). No segundo, atacou a concomitância, declarando inconstitucional a eleição simultânea das mesas dos dois biênios no início da legislatura (ADI 7.350, Informativo 1128). No terceiro, agora, enfrenta a antecipação disfarçada: regimentos que, sem prever eleição simultânea, deixam a data em aberto e permitem o mesmo resultado prático por via oblíqua.

Dois aspectos merecem escrutínio. O primeiro é a relativização da doutrina dos atos interna corporis. Tradicionalmente, a organização interna das Casas Legislativas, incluída a eleição de suas mesas, era zona de deferência quase absoluta ao Parlamento. O STF vem redesenhando essa fronteira: normas regimentais que repercutem sobre a estrutura democrática da própria Casa deixam de ser questão interna e passam a ser matéria constitucional sindicável. É movimento defensável (o regimento não pode ser salvo-conduto para a captura do órgão diretivo), mas que amplia consideravelmente a jurisdição constitucional sobre a vida parlamentar estadual, e a coerência exigirá que a mesma régua seja aplicada ao Congresso Nacional quando o problema lá se apresentar.

O segundo aspecto é a ousadia metodológica da regra supletiva. O art. 77, caput, da CF disciplina a eleição do Presidente da República, não a de órgãos diretivos parlamentares. Ao transplantar o marco de outubro para as mesas, o Tribunal não aplica simetria em sentido técnico (não há norma federal de observância obrigatória sobre a data da eleição da mesa), mas constrói analogia a partir de um padrão sistêmico de contemporaneidade. O resultado é funcionalmente legislativo: o STF criou um calendário nacional mínimo para eleições de mesa do segundo biênio, aplicável sempre que o legislador local silenciar. A solução tem a virtude da segurança jurídica e o custo de reduzir o espaço de autoconformação regimental, pois mesmo um regimento que fixasse, por exemplo, o mês de agosto como termo inicial ficaria sob suspeita à luz do parâmetro de outubro.

Há ainda um dado de desenho institucional que o acórdão capta bem: a eleição antecipada desloca o eleitorado relevante. Quem vota em junho de 2023 para mandato que começa em fevereiro de 2025 decide sob a correlação de forças do início da legislatura, quando o presidente em exercício está no auge de seu poder de agenda. A contemporaneidade, portanto, não é formalismo de calendário: é condição de autenticidade do voto parlamentar, garantindo que a maioria que elege seja a maioria que conviverá com a mesa eleita.

Impacto prático

- Assembleias legislativas (e, por identidade de razões, câmaras municipais) devem ajustar seus regimentos: a eleição da mesa do segundo biênio só pode ocorrer a partir de outubro do ano anterior ao início do mandato, salvo disposição local expressa que restrinja ainda mais a antecipação.
- Cláusulas regimentais que fixam apenas termo final ('até o encerramento da sessão legislativa') sem termo inicial são insuficientes e ficam sujeitas a interpretação conforme nos moldes da ADI 7.734.
- Eleições antecipadas já realizadas são anuláveis em controle concentrado, ainda que consumadas há anos; a existência de fato consolidado não imunizou o pleito da Alese, embora em outros casos (ADI 7.733 e ADI 7.732) o STF tenha modulado efeitos.
- Advogados públicos e procuradorias de assembleias devem orientar preventivamente as mesas: convocar o pleito do segundo biênio antes de outubro gera risco concreto de nulidade e de responsabilização política.
- Para concursos: tema quente de Direito Constitucional (organização dos Poderes e controle de constitucionalidade). Memorizar a tríade: (i) vedada eleição concomitante dos dois biênios (ADI 7.350); (ii) vedada antecipação excessiva, com marco supletivo em outubro do ano anterior por analogia ao art. 77, caput, da CF (ADI 7.734); (iii) uma única recondução para o mesmo cargo da mesa (Informativo 1030). Atenção também à técnica da interpretação conforme aplicada a regimento interno.

Conexões jurisprudenciais

O julgado integra uma cadeia coesa de precedentes recentes do Plenário sobre mesas diretoras estaduais. A matriz é a ADI 7.350 (Tocantins, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 11.03.2024, Informativo 1128), que declarou inconstitucional emenda à Constituição estadual prevendo eleições concomitantes das mesas dos dois biênios no início da legislatura e formulou pela primeira vez a analogia com o art. 77 da CF. Seguiram-na a ADI 7.733 (Assembleia do Rio Grande do Norte, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19.11.2024), julgada na mesma sessão em que se referendou a cautelar da ADI 7.734 e citada expressamente no acórdão sergipano; a ADI 7.713 (Assembleia do Amazonas, Rel. Min. Cristiano Zanin, cautelar referendada em 27.11.2024); e a ADI 7.732 (Assembleia do Amapá, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. em fevereiro de 2025, com modulação de efeitos).

No plano da recondução, a referência é o conjunto de decisões sintetizado no Informativo STF 1030, que fixou o limite de uma única reeleição ou recondução para o mesmo cargo da mesa das assembleias, ainda que os mandatos consecutivos recaiam em legislaturas distintas. Não há súmula específica sobre o tema. Por fim, a cautelar referendada em 19.11.2024 (DJe de 25.02.2025) já continha a tese integral, de modo que o mérito de abril de 2026 operou como confirmação e estabilização definitiva do precedente.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo STF 1212 — Eleição da mesa diretora de assembleia legislativa para o segundo biênio (ADI 7.734) — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1212.htm>
- NOTICIA** Notícia oficial STF: STF anula eleição antecipada para Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Sergipe — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-anula-eleicao-antecipada-para-mesa-diretora-da-assembleia-legislativa-de-sergipe/>
- NOTICIA** Notícia oficial STF: STF invalida eleição antecipada para mesa diretora da Assembleia Legislativa de Sergipe (medida cautelar, out/2024) — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-invalida-eleicao-antecipada-para-mesa-diretora-da-assembleia-legislativa-de-sergipe/>
- NOTICIA** ConJur: STF invalida eleição antecipada para mesa diretora da Assembleia Legislativa de SE — <https://www.conjur.com.br/2026-abr-16/stf-invalida-eleicao-antecipada-para-mesa-diretora-da-assembleia-legislativa-de-se/>
- JULGADO** ADI 7.734 MC-Ref, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 19.11.2024, DJe 25.02.2025
- JULGADO** ADI 7.350 (Tocantins), Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 11.03.2024 — eleições concomitantes das mesas dos dois biênios (Informativo STF 1128)
- JULGADO** ADI 7.733 (Rio Grande do Norte), Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 19.11.2024 — antecipação de eleição de mesa diretora, com modulação de efeitos
- JULGADO** ADI 7.732 (Amapá), Rel. Min. Cristiano Zanin, Plenário, fev/2025 — antecipação de eleição de mesa diretora, com modulação de efeitos
- JULGADO** ADI 7.713 (Amazonas), Rel. Min. Cristiano Zanin, Plenário, cautelar referendada em 27.11.2024
- LEGISLACAO** Constituição Federal de 1988, arts. 1º, 28, 29, II, 57, § 4º, 77, caput, e 81, § 1º

02 DIREITO CONSTITUCIONAL

Nome é norma: STF veda que guardas municipais se rebatizem como "polícia" em todo o país

Na ADPF 1214, o Plenário decidiu que a nomenclatura do art. 144, § 8º, da CF tem força vinculante e não pode ser alterada por lei local, nem mesmo pela Lei Orgânica do maior município do Brasil.

PROCESSO

ADPF 1214

ÓRGÃO JULGADOR

Plenário

RELATOR(A)

Min. Flávio Dino

JULGAMENTO

13 de abril de 2026

TESE

Por determinação do art. 144, § 8º, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis 13.022/2014 e 13.675/2018, aplica-se a expressão 'Guardas Municipais' em todo o território nacional, sendo vedada a substituição por 'Polícia Municipal' e denominações similares.

Contexto do caso

A controvérsia nasceu da Emenda 44/2025 à Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgada em março de 2025, que rebatizou a Guarda Civil Metropolitana como "Polícia Municipal de São Paulo". A medida capitaneada pela Prefeitura surfava a onda aberta pelo próprio STF: em fevereiro de 2025, no RE 608.588 (Tema 656 da repercussão geral), a Corte havia chancelado o exercício de policiamento ostensivo e comunitário pelas guardas municipais. A partir daí, ao menos quinze municípios paulistas, entre eles São Bernardo do Campo, Itu, Itaquaquecetuba, Salto e Holambra, aprovaram leis de renomeação de suas guardas, num movimento coordenado de reposicionamento institucional.

A emenda paulistana foi imediatamente questionada em representação de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, que deferiu liminar suspendendo o novo nome, invocando risco de dano irreparável ao erário (troca de uniformes, viaturas e sinalização) e à segurança jurídica. Contra essa decisão, a Federação Nacional de Sindicatos de Guardas Municipais (Fenaguardas), entidade que defende a adoção do rótulo "polícia municipal", ajuizou a ADPF 1214 no STF. Em abril de 2025, o relator, Min. Flávio Dino, negou a liminar e manteve a suspensão determinada pelo TJ-SP. Um ano depois, o Plenário, em sessão virtual concluída em 13 de abril de 2026, resolveu definitivamente a questão.

O que o tribunal decidiu

Por 9 votos a 2, o Plenário conheceu da arguição e julgou improcedente o pedido, confirmando a validade da decisão do TJ-SP que barrou a renomeação. O ponto decisivo não foi o desfecho do caso paulistano, mas a tese fixada, com pretensão de uniformidade nacional:

Por determinação do art. 144, § 8º, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis 13.022/2014 e 13.675/2018, aplica-se a expressão 'Guardas Municipais' em todo o território nacional, sendo vedada a substituição por 'Polícia Municipal' e denominações similares.

— Tese fixada na ADPF 1214, Plenário, rel. Min. Flávio Dino, j. 13.04.2026 (Informativo STF 1212)

Acompanharam o relator os Ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Edson Fachin, Cármen Lúcia, Nunes Marques, Luiz Fux e Gilmar Mendes, entre outros. A divergência, aberta pelo Min. Cristiano Zanin e seguida pelo Min. André Mendonça, foi exclusivamente processual: para ambos, a ADPF não deveria ser conhecida por ausência de subsidiariedade, já que o ato atacado era decisão judicial precária e provisória do TJ-SP, revisável nas vias ordinárias. Nenhum ministro sustentou, no mérito, a constitucionalidade da renomeação.

Fundamentos

O voto condutor parte de uma premissa de teoria constitucional pouco explorada na jurisprudência: a nomenclatura empregada pelo constituinte para designar órgãos e instituições não é acidente linguístico, mas norma de organização com força vinculante. O art. 144, § 8º, autoriza os municípios a constituir "guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações", e o silêncio quanto ao vocábulo "polícia" é eloquente: a Constituição reservou essa designação aos órgãos que enumerou nos incisos do caput do art. 144. Para o relator, permitir a alteração por lei local criaria precedente perigoso, comparável a rebatizar a Câmara Municipal como "Senado Municipal" ou a Prefeitura como "Presidência Municipal".

A expressão "Guarda Municipal" constitui elemento essencial de sua identidade institucional, de modo que sua alteração compromete a coerência do sistema constitucional, a estabilidade do pacto federativo e o princípio constitucional da segurança jurídica.

— Informativo STF 1212, ADPF 1214

O segundo pilar é infraconstitucional: a Lei 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais, regulamentado pelo Decreto 11.841/2023) e a Lei 13.675/2018 (Lei do SUSP) empregam sistematicamente a expressão "guardas municipais" e as reconhecem como integrantes da segurança pública sem jamais atribuir-lhes o rótulo de polícia. Como normas gerais de competência da União, vinculam os municípios, cuja autonomia (arts. 29 e 30 da CF) não se confunde com soberania nem alcança elementos estruturais do desenho constitucional. O acórdão invocou expressamente o RE 608.588 (Tema 656) como precedente, sublinhando que o reconhecimento das atribuições materiais das guardas não autoriza a equiparação nominal com as polícias.

Análise crítica

A ADPF 1214 é o fecho de uma trilogia expansiva que o próprio STF construiu. Na ADI 5780 (2023), validou o Estatuto Geral das Guardas Municipais como norma geral da União. Na ADPF 995 (2023), reconheceu que as guardas são órgãos de segurança pública integrantes do SUSP, rejeitando a leitura do art. 144 como rol taxativo excludente. No Tema 656 (2025), autorizou o policiamento ostensivo e comunitário, vedada apenas a polícia judiciária. Cada passo alimentou a expectativa corporativa de "policização" plena, e a onda de renomeações foi a tradução política dessa expectativa. Ao vedar o batismo, a Corte estancou o deslizamento simbólico que ela mesma pôs em movimento: as guardas podem exercer parcela substancial da função policial ostensiva, mas não podem reivindicar o nome, porque o nome carrega consigo a pretensão ao regime jurídico completo (porte de arma amplo, investigação, prerrogativas processuais) que a Constituição não lhes deu.

O paradoxo é deliberado e didático: a jurisprudência do STF ampliou o que as guardas municipais fazem, mas congelou o que elas são. A distinção entre função material e identidade institucional passa a ser a chave de leitura do art. 144.

Dogmaticamente, a decisão inaugura com clareza a categoria da "nomenclatura constitucional vinculante". É defensável: nomes institucionais cumprem função informacional perante o cidadão (quem me aborda, com que poderes) e função sistêmica no federalismo (uniformidade mínima do aparato de segurança). Mas há um flanco aberto à crítica: se o nome fosse de fato elemento estrutural indisponível, seria coerente exigir o mesmo rigor na dimensão material, e aqui a Corte foi mais generosa, admitindo no Tema 656 atividades que aproximam as guardas do policiamento típico. O resultado é uma assimetria: rigidez máxima no plano semântico, flexibilidade considerável no plano funcional. A tensão aparece com nitidez no diálogo com o STJ, cuja Terceira Seção pacificou (Informativo 808) a ilicitude de provas obtidas em buscas pessoais realizadas por guardas municipais fora de suas atribuições, exatamente porque guardas não são polícia. A ADPF 1214 fornece munição argumentativa a essa linha restritiva: se nem o nome pode ser assumido, com maior razão não se presumem poderes investigativos gerais.

No plano processual, o precedente também merece registro. A maioria conheceu de ADPF ajuizada contra decisão liminar de tribunal estadual, flexibilizando o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999) diante da multiplicação de leis municipais idênticas e do risco de fragmentação federativa. A objeção de Zanin e Mendonça era tecnicamente sólida (ato judicial precário, vias ordinárias disponíveis), mas prevaleceu a vocação da ADPF como instrumento de resolução concentrada de controvérsias constitucionais disseminadas. É mais um capítulo da leitura instrumental e expansiva do cabimento da arguição, que a converte em válvula de uniformização acelerada.

Impacto prático

A tese tem eficácia erga omnes e efeito vinculante, alcançando os 5.570 municípios brasileiros e tornando inconstitucionais, desde logo, as leis locais de renomeação já editadas, inclusive as de mais de uma dezena de municípios paulistas que haviam sido suspensas em decisões monocráticas.

- Procuradorias municipais devem orientar a revogação ou não aplicação de leis e emendas a leis orgânicas que adotaram "Polícia Municipal" ou variações, além de sustar licitações e despesas com nova identidade visual (uniformes, viaturas, fachadas).
- Advogados públicos e privados ganham parâmetro objetivo para representações de inconstitucionalidade estaduais: a tese da ADPF 1214 pode ser invocada diretamente, sem necessidade de nova discussão de mérito.
- Na esfera criminal, a defesa pode articular a decisão com a jurisprudência da Terceira Seção do STJ (Informativo 808) para impugnar buscas pessoais e diligências investigativas de guardas municipais praticadas como se polícia fossem.
- Gestores municipais permanecem autorizados a estruturar o policiamento ostensivo e comunitário das guardas nos limites do Tema 656, com controle externo do Ministério Público (art. 129, VII, da CF); o que se veda é apenas a apropriação do nomen iuris.
- Para concursos públicos: memorizar a tese literal e a tríade de precedentes (ADI 5780, ADPF 995, RE 608.588/Tema 656). Questões devem explorar o contraste entre ampliação material de atribuições e vedação da renomeação, além da divergência sobre subsidiariedade da ADPF contra decisão judicial não definitiva.

Conexões jurisprudenciais

O precedente citado no próprio informativo é o RE 608.588 (Tema 656 da repercussão geral), rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.02.2025 (Informativo STF 1166), que fixou ser constitucional o exercício de ações de segurança urbana pelas guardas municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, excluída qualquer atividade de polícia judiciária e respeitadas as atribuições dos demais órgãos do art. 144. Curiosamente, o caso também envolvia lei do Município de São Paulo (Lei 13.866/2004), o que faz da capital paulista o laboratório das duas fronteiras: a que se abriu (função) e a que se fechou (nome).

Completam o quadro: a ADPF 995, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 25.08.2023 (Informativo STF 1105), que reconheceu as guardas municipais como órgãos de segurança pública integrantes do SUSP, afastando a tese do rol taxativo do art. 144; a ADI 5780, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30.06.2023 (Informativo STF 1101), que declarou a constitucionalidade da Lei 13.022/2014 como norma geral da União sobre a organização das guardas; e, em contraponto funcional, a orientação da Terceira Seção do STJ consolidada no Informativo 808, pela ilicitude de provas obtidas em diligências ostensivas típicas de atividade policial executadas por guardas municipais fora de suas atribuições constitucionais. Lidos em conjunto, esses julgados desenham o estatuto contem-

porâneo das guardas: integrantes da segurança pública, aptas ao policiamento preventivo, submetidas ao controle do Ministério Público, mas juridicamente distintas das polícias, a começar pelo nome.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo STF 1212 - ADPF 1214 (texto oficial) — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1212.htm>
- NOTICIA** STF veda mudança de nome de Guardas Municipais em todo o país (Notícias STF) — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-veda-a-mudanca-de-nome-de-guardas-municipais-em-todo-o-pais/>
- NOTICIA** STF mantém decisão que impede que Guarda Civil de São Paulo use nome de "Polícia Municipal" (Notícias STF, fase liminar) — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-mantem-decisao-que-impede-que-guarda-civil-de-sao-paulo-use-nome-de-policia-municipal/>
- NOTICIA** STF veta mudança de nome de guarda municipal para polícia (ConJur, 14.04.2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-abr-14/stf-veta-mudanca-de-nome-da-guarda-municipal-para-policia-municipal/>
- NOTICIA** STF tem maioria contra mudança de nome de guarda municipal (ConJur, 13.04.2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-abr-13/stf-tem-maioria-contramudanca-de-nome-de-guarda-municipal-para-policia-municipal/>
- JULGADO** RE 608.588 (Tema 656 RG), rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 20.02.2025 (Informativo STF 1166)
- JULGADO** ADPF 995, rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 25.08.2023 (Informativo STF 1105)
- JULGADO** ADI 5780, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 30.06.2023 (Informativo STF 1101)
- JULGADO** STJ, Terceira Seção, Informativo 808: ilicitude de provas obtidas em busca pessoal por guardas municipais fora de suas atribuições
- LEGISLACAO** Constituição Federal, art. 144, § 8º
- LEGISLACAO** Lei 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais)
- LEGISLACAO** Lei 13.675/2018 (Sistema Único de Segurança Pública)
- LEGISLACAO** Decreto 11.841/2023 (regulamenta o Estatuto Geral das Guardas Municipais)

03 DIREITO PROCESSUAL PENAL

Vitaliciedade blindo o foro: promotor responde no Tribunal de Justiça mesmo por crime sem relação com o cargo

Segunda Turma do STF recusa a extensão automática da AP 937 a carreiras vitalícias e mantém no TJ do Piauí ação penal contra membro do Ministério Público estadual.

PROCESSO

Rcl 84.738 AgR

ÓRGÃO JULGADOR

Segunda Turma

RELATOR(A)

Min. Dias Toffoli

JULGAMENTO

14 de abril de 2026

TESE

O membro de Ministério Público estadual processado por crimes não relacionados com o exercício do cargo ou de suas funções é detentor de foro por prerrogativa de função perante o Tribunal de Justiça, na forma do art. 96, III, da Constituição Federal.

Contexto do caso

Um promotor de Justiça do Piauí foi denunciado por crimes de natureza sexual e contra criança e adolescente (art. 213 do Código Penal e art. 232 do ECA), fatos sem qualquer vínculo com o exercício das funções ministeriais. O Tribunal de Justiça do Piauí, aplicando a lógica restritiva inaugurada pelo STF na questão de ordem na AP 937 (crime cometido no cargo e em razão dele), declinou da competência e remeteu a ação penal ao primeiro grau. Contra essa permanência do feito no tribunal local, ajuizou-se reclamação no Supremo, e a decisão monocrática do relator, Ministro Dias Toffoli, inicialmente confirmou a baixa dos autos à primeira instância, na linha da jurisprudência restritiva.

O caso ganhou densidade no agravo regimental. O Ministro Gilmar Mendes abriu divergência sustentando que membros do Ministério Público e da magistratura ocupam posição constitucional singular, marcada pela vitaliciedade, e que a tese da AP 937 não poderia ser transplantada automaticamente a essas carreiras. O relator pediu adiamento, reexaminou a questão e, na sessão de 14 de abril de 2026, retificou o próprio voto, anotando que a tese de 2018 foi formulada para parlamentares federais e que o Plenário ainda não definiu a extensão do foro para cargos vitalícios, matéria pendente no Tema 1.147 da repercussão geral (RE 1.331.044/DF).

O que o tribunal decidiu

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para julgar improcedente a reclamação e restituir a ação penal ao Tribunal de Justiça do Piauí. Ficou assentado que o membro de Ministério Público estadual processado por crimes não relacionados com o exercício do cargo ou de suas funções conserva o foro por prerrogativa de função perante o Tribunal de Justiça, na forma do art. 96, III, da Constituição Federal.

O núcleo da decisão é um distinguishing explícito: a restrição do foro fixada na QO na AP 937 vale para mandatos eletivos, mas não alcança, por ora, os ocupantes de cargos vitalícios (magistrados e membros do Ministério Público), cuja disciplina aguarda definição vinculante do Plenário no Tema 1.147.

A Turma teve o cuidado de registrar que não está antecipando a tese da repercussão geral: reconheceu que a situação do detentor de cargo vitalício acusado de crime comum sem pertinência funcional ainda não foi analisada pelo Plenário no RE 1.331.044/DF. Enquanto isso, prevalece a literalidade da regra constitucional de competência originária dos Tribunais de Justiça para julgar os membros do Ministério Público estadual nos crimes comuns e de responsabilidade.

Fundamentos

O primeiro fundamento é de teoria do precedente: a ratio decidendi da AP 937 foi construída sobre a realidade dos parlamentares federais, e sua tese não pode ser aplicada além do quadro fático que a gerou. O informativo é expresso nesse ponto:

a restrição do foro por prerrogativa de função estabelecida no julgamento da QO na AP 937 — que o limitou a crimes cometidos durante o exercício do cargo e a ele relacionados — foi fixada em caso envolvendo parlamentar federal e não abarcou a situação de ocupantes de cargos vitalícios, como magistrados e membros do Ministério Público, que possuem garantias institucionais distintas para assegurar carreiras típicas de Estado.

— Informativo STF 1212, Rcl 84.738 AgR

O segundo fundamento é institucional: o foro especial existe para que causas criminais envolvendo determinadas autoridades sejam julgadas por colegiado de maior hierarquia, presumivelmente mais resistente a pressões externas, e para proteger a independência funcional de agentes que tomam decisões impopulares e poderiam ser alvo de perseguições movidas com propósito de constrangimento. Na sessão, o relator ilustrou o risco de inversão hierárquica com a hipótese de um juiz de primeiro grau julgar o Corregedor-Geral de Justiça do próprio tribunal.

a prerrogativa de foro tem o escopo de manter a estabilidade das instituições democráticas e preservar o funcionamento do Estado, e não constitui privilégio pessoal incompatível com a Constituição, sendo por esta assegurada.

— Informativo STF 1212, Rcl 84.738 AgR (com remissão ao RHC 212.024 AgR, HC 217.842 AgR e RE 1.519.988 AgR)

Por fim, a Turma apoiou-se em precedentes recentes da própria Corte que reafirmam a natureza institucional, e não pessoal, da prerrogativa: RHC 212.024 AgR, HC 217.842 AgR e RE 1.519.988 AgR.

Análise crítica

A decisão marca posição num movimento pendular nítido. Em 2018, a QO na AP 937 inaugurou o ciclo de contenção do foro, reduzindo-o aos crimes praticados no cargo e em razão dele, com discurso fortemente republicano (o foro como exceção odiosa à isonomia). A partir de 2024 e 2025, o ciclo se inverteu: no HC 232.627 e na QO no Inq 4.787, o Plenário passou a manter o foro mesmo após a saída do cargo para crimes funcionais, ressuscitando em parte a lógica da cancelada Súmula 394. A Rcl 84.738 AgR é a terceira peça desse reposicionamento: agora, a própria premissa de que a AP 937 valeria para todo detentor de foro é posta em dúvida quanto às carreiras vitalícias.

Do ponto de vista técnico, o distinguishing é defensável, mas não é imune a objeções. A tese da AP 937 foi formalmente enunciada para o caso de parlamentar, é verdade; contudo, a Primeira Turma do próprio STF e diversos tribunais a aplicaram por anos, por identidade de razões, a quaisquer autoridades com foro, e o argumento central daquele precedente (o foro só se justifica quando há conexão funcional entre o crime e o cargo) não distingue entre mandato eletivo e vitaliciedade. Se o fundamento republicano da restrição era a excepcionalidade do foro, a vitaliciedade tende a operar como argumento que prova demais: também os magistrados e promotores são cidadãos, e o julgamento de um estupro imputado a promotor não guarda relação alguma com a independência funcional da instituição. A réplica institucionalista, porém, tem um ponto forte e específico: diferentemente do parlamentar, o juiz e o promotor atuam cotidianamente perante o primeiro grau, e submeter o membro ao julgamento do juízo com o qual mantém relação funcional direta cria constrangimentos recíprocos que a AP 937 não precisou enfrentar. Esse foi exatamente o fundamento da Corte Especial do STJ na QO na APn 878/DF para manter desembargadores sob sua jurisdição.

Há ainda um dado de coerência interna digno de nota: menos de dois meses antes, o mesmo relator, na Rcl 56.059 AgR (j. 09/02/2026), aplicou o regime da AP 937 e do HC 232.627 a Secretário de Polícia Civil, autoridade sem vitaliciedade. O critério distintivo da Segunda Turma, portanto, não é o cargo com foro em si, mas a vitaliciedade como garantia de carreira típica de Estado. Trata-se de linha divisória nova, que o Plenário terá de validar ou rejeitar no Tema 1.147, sob relatoria do Ministro André Mendonça. Até lá, a decisão é de Turma, não vincula erga omnes, e convive com a orientação da Terceira Seção e da Corte Especial do STJ, que já vinham preservando o foro de promotores nos TJs e de desembargadores no STJ enquanto pendente a repercussão geral (v. AgRg na Sd 843/DF, Corte Especial, j. 03/09/2025).

Parte da doutrina verá na decisão um retrocesso frente ao ideal isonômico de 2018; outra parte, a correção de uma extensão indevida de precedente. O que é inegável: o STF deslocou o eixo do debate da natureza do crime (funcional ou comum) para a natureza do cargo (eletivo ou vitalício), e essa é a chave de leitura do foro por prerrogativa daqui em diante.

Impacto prático

Enquanto o Plenário não julga o Tema 1.147, o entendimento da Segunda Turma orienta a atuação nos casos envolvendo magistrados e membros do Ministério Público:

- Defesas de promotores e procuradores de Justiça acusados de crimes comuns sem pertinência funcional devem arguir a incompetência do primeiro grau e postular a competência originária do TJ (art. 96, III, CF), invocando a Rcl 84.738 AgR; atos decisórios de juízo singular ficam expostos a nulidade por incompetência absoluta.
- A reclamação constitucional não é a via adequada para forçar a baixa desses processos com base na AP 937: a Segunda Turma julgou improcedente exatamente essa pretensão, por ausência de aderência estrita entre o paradigma e a situação dos vitalícios.
- Permanecem íntegras as regras conexas do regime dos membros do MP: autoridade que identificar indício de infração penal de promotor deve remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça (art. 41, parágrafo único, da Lei 8.625/1993), e a investigação não tramita no juízo comum.
- A Súmula 451 do STF segue aplicável: cessado definitivamente o exercício funcional (aposentadoria, exoneração), crime praticado depois disso não atrai foro; e, para crimes funcionais anteriores, incide a orientação do HC 232.627 e seus embargos, que estenderam expressamente o regime aos cargos vitalícios.
- Para concursos públicos (magistratura, MP, delegado): memorizar a tese literal do informativo, a distinção entre mandato eletivo (AP 937, foro restrito) e cargo vitalício (foro amplo perante o TJ, por ora), e a pendência do Tema 1.147 (RE 1.331.044/DF), que discute a competência do STJ para desembargador acusado de crime comum sem relação com o cargo.

Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga com toda a linhagem do foro por prerrogativa de função. No próprio STF: QO na AP 937 (Plenário, j. 03/05/2018), que restringiu o foro de parlamentares a crimes cometidos no cargo e em razão dele; HC 232.627 (Plenário, mérito concluído em março de 2025, embargos de declaração acolhidos em maio de 2026), que manteve o foro após a saída do cargo para crimes funcionais e explicitou o alcance da orientação aos cargos vitalícios; Rcl 56.059 AgR (Segunda Turma, j. 09/02/2026), aplicando o regime restritivo a Secretário de Polícia Civil, cargo sem vitaliciedade; e RE 549.560/CE (Plenário, j. 22/03/2012, Informativo 659), que negou foro a desembargador aposentado, afastando a leitura de que a vitaliciedade prolongaria a prerrogativa após a inatividade.

No plano sumular: Súmula 394 do STF (cancelada em 1999, mas cuja lógica foi parcialmente resgatada pelo HC 232.627), Súmula 451 do STF (crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional não atrai o foro) e Súmula 704 do STF (atração de corréus por conexão ou continência não viola o juiz natural). No STJ, a QO na APn 878/DF (Corte Especial) firmou a competência do próprio STJ para desembargadores mesmo em crimes sem relação com o cargo, e o AgRg na Sd 843/DF (Corte Especial, j. 03/09/2025) reafirmou essa posição enquanto pendente o Tema 1.147. Por fim, os precedentes expressamente citados no informativo (RHC 212.024 AgR, HC 217.842 AgR e RE 1.519.988 AgR) consolidam a premissa de que a prerrogativa de foro é garantia institucional, e não privilégio pessoal. A palavra final, contudo, pertence ao Plenário: o RE 1.331.044/DF (Tema 1.147-RG) definirá, com repercussão geral, o destino do foro dos vitalícios acusados de crimes comuns.

REFERÊNCIAS

- NOTICIA** STF mantém no TJ-PI ação penal contra promotor (Notícias STF) — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-mantem-no-tj-pi-acao-penal-contr-promotor/>
- JULGADO** Informativo STF 1212 - Rcl 84.738 AgR — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1212.htm>
- JULGADO** Tema 1.147 da Repercussão Geral (RE 1.331.044/DF) - Portal STF — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1147>
- JULGADO** QO na AP 937 (STF, Plenário, 2018)
- JULGADO** HC 232.627 e embargos de declaração (STF, Plenário)
- JULGADO** Rcl 56.059 AgR (STF, Segunda Turma, j. 09/02/2026)
- JULGADO** RE 549.560/CE (STF, Plenário, j. 22/03/2012, Informativo 659)
- JULGADO** QO na APn 878/DF e AgRg na Sd 843/DF (STJ, Corte Especial)
- SUMULA** Súmulas 394 (cancelada), 451 e 704 do STF
- LEGISLACAO** Constituição Federal, art. 96, III — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- LEGISLACAO** Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 41, parágrafo único — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm
- NOTICIA** 2ª Turma do STF valida foro privilegiado ao MP e Judiciário sem relação com cargo (Migalhas) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/453993/2-turma-do-stf-valida-foro-privilegiado-ao-mp-e-judiciario-sem-relacao-com-cargo>
- NOTICIA** STF rejeita embargos e mantém foro especial mesmo após saída do cargo (Conjur, maio/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mai-25/stf-rejeita-embargos-e-mantem-foro-especial-mesmo-apos-saida-do-cargo/>